Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-SS-190914/2008-000-00-00.2 TST

REQUERENTE	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCURADOR	:	**DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO**
REQUERIDO	:	**SINDICATO DAS EMPRESAS E TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDMAT**
AUTORIDADE COATORA	:	**ROSANA CALDAS, JUÍZA CONVOCADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como Requerido Sindicato das Empresas e Transportes de Carga no Estado de Mato Grosso - SINDMAT.

O Ministério Público do Trabalho, com fundamento no artigo 256 do RITST, requer a suspensão da segurança concedida no Mandado de Segurança n.º 00043/2008-000-23-00-5 pelo TRT da 23ª Região. Alega que está demonstrada a grave lesão à segurança e à saúde de toda a sociedade, requerendo a revogação da liminar concedida.

Verifica-se que o mandado de segurança em questão foi impetrado pelo Sindicato das Empresas e Transportes de Carga no Estado de Mato Grosso - SINDMAT à decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT que, nos autos de ação civil pública, concedeu liminar, impondo, para cumprimento no prazo de quinze dias após o recebimento da notificação sob pena de multa:

às empresas transportadoras representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado de Mato Grosso - SINDMAT e pela Confederação Nacional do Transporte - CNT: elaborar e manter o controle da jornada dos motoristas, mediante a utilização de ficha ou papeleta de controle de horário externo, conforme previsão contida no § 3º do artigo 74 da CLT; identificar os discos de tacógrafo com a placa do veículo, data e nome do motorista, os quais deverão ser rubricados pelo empregado e pelo empregador.

aos transportadores autônomos de carga representados pela Confederação Nacional de Transportes - CNT: identificar os discos de tacógrafo com a placa do veículo, data e nome dos motoristas, os quais deverão ser devidamente rubricados.

A juíza convocada, relatora, Dr.ª Rosana Caldas, deferiu a liminar requerida para determinar a suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos da ação civil pública, até o julgamento do writ. Entendeu que "(...) o ato impugnado causa lesão ao direito do impetrante, na medida em que praticado por autoridade judiciária incompetente, portanto, eivado de nulidade." (fl. 92)

O Ministério Público do Trabalho insurge-se contra essa decisão. Sustenta, em síntese, o iminente risco de lesão à segurança e à saúde da sociedade. Aduz que os motoristas transportadores de carga trabalham em excesso de jornada, causa da sonolência e inúmeros acidentes rodoviários.

À análise.

Inicialmente, faz-se importante ressaltar que nesta sede excepcional não se aprecia, em princípio, o mérito da ação mandamental, mas tão-somente a ocorrência de aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório, em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Porém, no caso, a fim de analisar se efetivamente há a possibilidade de grave dano à segurança e à saúde da sociedade, conforme alegado pela Requerente, há necessidade de algumas ponderações acerca dos fundamentos utilizados.

Na decisão que se pretende suspender, consta que o " (...) o dano relatado ultrapassou os limites da comarca de Rondonópolis/MT, na medida em que o transporte rodoviário de cargas, afetado pelo ato impugnado, não fica ali circunscrito" (fl. 92). Diante dessa circunstância, a juíza relatora entendeu presentes os pressupostos da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável. Fundamentou que a liminar foi concedida por autoridade incompetente.

Na determinação da competência territorial em ação civil pública trabalhista, cumpre tomar em conta a extensão do dano, pautando-se pela incidência analógica da norma do artigo 93, do Código de Defesa do Consumidor (OJ n.º 130 da SBDI-II/TST), in verbis:

"130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DJ 04.05.04

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supraregional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal."

Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Mato Grosso - SINDMAT, Confederação Nacional de Transporte e Agência Nacional de Transportes Terrestres. Como visto, postula-se na ação civil pública a emissão de provimento jurisdicional em prol de trabalhadores que prestam labor no Estado do Mato Grosso, de modo que, salvo melhor juízo, de fato a competência territorial para a ação civil pública fixa-se em uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado do Mato Grosso.

Outro aspecto suscitado no mandado de segurança impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado de Mato Grosso - SINDMAT, que não foi objeto de exame na decisão liminar ora impugnada, mas que merece ser analisado com maior profundidade, é o que se refere à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para limitar a jornada de trabalho do transportador autônomo, cuja relação com o contratante, segundo alega o Sindicato, seria de consumo.

A ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho reveste-se de grande interesse social, e a questão relativa ao controle de jornada externa, tal como exposta, é matéria de ordem pública, uma vez que às autoridades trabalhistas incumbe fiscalizar o cumprimento de normas que velam pela limitação de jornada e horário de repouso do trabalhador. No entanto, diante da sistemática processual, algumas regras devem ser observadas, como por exemplo a competência do Juízo, sob pena de invalidar todo o processo em curso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Comunique-se, imediatamente, à Ex.ma Sra. Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Rosana Caldas, e ao impetrante do Mandado de Segurança n.º MS-00043/2008-000-23-00-5, ora Requerido.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

RIDER DE BRITO - Ministro Presidente

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Retificação da data de Julgamento da 7a. Pauta da Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 25 de março de 2008, TERÇA-FEIRA, às 09:00 horas na sala de Sessões.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-386/2005-052-11-00.1

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	**VILANI SOUSA DA CRUZ**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-387/2005-052-11-00.6

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	JASIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-410/2005-052-11-00.2

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	JANETE GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-520/2005-052-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	**ANTÔNIO GLEUDSON OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-526/2005-053-11-00.8

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	ANTÔNIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-626/2005-052-11-00.8

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	ALDO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-693/2005-052-11-00.2

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	ALISSON ROBERTO COSTA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-745/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO	:	SUZANA AUGUSTINHO

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-879/2005-052-11-00.1

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	NEIDE PEREIRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADA	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADA	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-909/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	VALDEILSON CORREIA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.039/2005-052-11-00.6

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	NELSON BATISTA HOFFMAN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.150/2005-052-11-00.2

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	VALDENICE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.154/2005-051-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	LUCIELIANA SALUSTIANO BARROS
ADVOGADA	:	DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.157/2005-051-11-00.8

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.228/2005-053-11-00.5

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	**ELZANIR MOURA SOUSA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.263/2005-053-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	**SÔNIA SOARES DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.283/2005-053-11-00.5

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	VALDINEY DA SILVA BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.285/2005-053-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	TEREZINHA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.360/2005-053-11-00.7

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA	:	ISLENE SILVA MELONIO

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.402/2004-053-11-00.9

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA	:	ELINETE MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.432/2005-051-11-00.3

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	VALÉRIA FRANÇA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.483/2005-051-11-00.5

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	ADILSON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.636/2005-051-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	MARIA RODRIGUES DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.695/2005-051-11-00.2

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	ZUILA CANAVARRO MARINHO

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.700/2005-051-11-00.7

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	MARIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.775/2005-053-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	MARIA LEIDE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.789/2005-053-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	ARENILDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.809/2005-051-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	JOSANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.869/2006-051-11-00.8

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	JORGE CORRÊA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.927/2004-053-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	MARILENE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.947/2005-051-11-00.3

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	MARIA SÔNIA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1.975/2005-051-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	DEBRAIR JOSÉ KATERSHI KRUTLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.010/2005-051-11-00.5

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	JAILSON SOARES GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.127/2005-051-11-00.9

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA	:	FLORISVANE DE SOUZA LUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.154/2005-053-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	RAIMUNDO LÚCIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.177/2005-051-11-00.6

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	FÁTIMA RIVAS BARRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.206/2004-051-11-00.9

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGANTE	:	MARIA SANTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADA	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

DE RORAIMA - COOPROMEDE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.288/2005-052-11-00.9

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	FRANCISCA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.301/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	ABELAINE CASSIANO EUGÊNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.318/2005-052-11-00.7

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	ANA MARIA LIMA DAS DORES MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADA	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADA	:	DRA. IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADA	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.324/2004-053-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	ELINALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADA	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADA	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.443/2005-052-11-00.7

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO	:	JOSÉ ALENCAR MENDES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.456/2005-053-11-00.2

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	VALDENIZA CARDOSO SANCHES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.520/2005-052-11-00.9

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	LUZINETE CORREIA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.540/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	ELIENE VIANA CABRAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.556/2005-051-11-00.6

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	EVA DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.593/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	SANDRO SERRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.598/2005-051-11-00.7

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	VANDA MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.601/2004-051-11-00.1

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.632/2004-051-11-00.2

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO	:	LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.635/2004-051-11-00.6

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	MAIRFRANCY PICYLON BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.648/2004-051-11-00.5

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	:	VALDÉLIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.693/2005-051-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	GISELY ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.700/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	RONIERY ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.711/2005-051-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	ANA MARIA LIMA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.719/2004-051-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	JOÃO DE DEUS CARVALHO FONTENELE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADA	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADA	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.737/2004-053-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	MARIA APARECIDA VICENTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.738/2004-051-11-00.6

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	ILNARA DA SILVA TRAJANO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.742/2004-051-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADA	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	:	DR. ROMMEL LUCENA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.749/2005-052-11-00.3

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
INTERESSADA	:	GICÉLIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.751/2005-051-11-00.6

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	ALAN PEREIRA SOBRAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR - 2765/2005-051-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.811/2004-051-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	NANCIR DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.833/2005-051-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	RAUL CORREA VALENTE FILHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.834/2005-051-11-00.5

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	EXPEDITA DE FÁTIMA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.859/2004-051-11-00.8

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	ABELARDO MACIEL DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.881/2005-052-11-00.5

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	DELBRANDO AMARANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.921/2005-052-11-00.9

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	ANA RAIMUNDA CORRÊA HIGINO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2.982/2005-052-11-00.6

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	CREUZENITA VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.016/2004-051-11-00.9

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.053/2004-051-11-00.7

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	MARIA DE FÁTIMA SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.062/2004-053-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	ARLENE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.080/2004-051-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	DOMINGAS FERREIRA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.096/2004-051-11-00.2

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	ELENIR BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.175/2004-052-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	ANTÔNIA CLEONICE FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.263/2005-051-11-00.6

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	JOSÉ CARLOS GOUVÊA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.273/2004-053-11-00.3

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	CLEOMAR DE ABREU BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.335/2004-051-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	FRANCISCO BENJAMIN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.335/2005-051-11-00.5

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	LIBERALDO VERAS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.373/2005-052-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	HERMÍNIA FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.376/2005-052-11-00.8

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADA	:	GERCILENE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.378/2005-052-11-00.7

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	FRANCISCO FRANÇA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.397/2004-051-11-00.6

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA	:	RONILDA ARAÚJO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.502/2005-052-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	TÂNIA MARIA ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.518/2005-051-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	MARIA RAIMUNDA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.526/2004-052-11-00.2

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	VILANI BALBINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.559/2004-051-11-00.6

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	TATIANA DA CONCEIÇÃO MARINHO LIMA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.567/2004-051-11-00.2

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	ELZILA CARVALHO SALES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.580/2005-052-11-00.9

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	FRANCISCA ORÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.593/2004-053-11-00.3

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	JOSÉ ADRIANO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.602/2004-052-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA	:	RAIMUNDA CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.606/2004-053-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	FRANCISCA ALMEIDA LACERDA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADA	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADA	:	COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.622/2005-051-11-00.5

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	WARLEN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.661/2005-052-11-00.9

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	MARIA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.668/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	CLEUDE SOBRAL DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.674/2004-051-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	SELMA MIRIAN DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.706/2004-051-11-00.8

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	ILNARA DA SILVA CABRAL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SILVA MEDEIROS

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.874/2005-051-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADA	:	ANTÔNIA ROSA LIMA ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.936/2005-051-11-00.8

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	ANA CARLA CAMPOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.955/2005-051-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	ALCÉLIA DO NASCIMENTO BENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3.984/2005-052-11-00.2

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA ANICETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4.018/2005-052-11-00.2

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO	:	RONALDO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4.024/2005-051-11-00.3

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	SIMONE GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4.042/2005-051-11-00.5

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA	:	ANA MARIA SILVA MACÊDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4.280/2005-051-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	:	**IRENE DA SILVA SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4.306/2004-052-11-00.6

EMBARGANTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	**DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA**
EMBARGADA	:	**ROSA GOMES FEITOSA**
ADVOGADO	:	**DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**
EMBARGADA	:	**COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV**
ADVOGADO	:	**DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4.387/2004-051-11-00.8

EMBARGANTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	**DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA**
EMBARGADA	:	**SUZI MARIA SILVA PINHEIRO**

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4.410/2004-053-11-00.7

EMBARGANTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	**DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA**
EMBARGADO	:	**ADELAIDE CORRÊA LYRA**

D E S P A C H O

Indefiro, à míngua de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da 1ª Turma